



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000342-27.2017.815.0000 – 1ª
Vara da Comarca de Sapé**

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Luciene Gonçalo de Lima

ADVOGADO: Francisco Glauberto Bezerra Junior, OAB/PB nº 12.021

RECORRIDA: A Justiça Pública

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Maria Celeste Alves Cordeiro de Figueiredo

ADVOGADO: Aécio Flávio Farias de Barros Filho, OAB/PB nº 12.864

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA NA FORMA TENTADA. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. TESES ACERCA DA OCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E DA EVENTUAL DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE AMEAÇA. QUESTÕES QUE DEMANDAM ANÁLISE APROFUNDA PELO PLENÁRIO. DECOTE DE QUALIFICADORA. INADMISSIBILIDADE. *DECISUM* MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 413 do CPP, existindo nos autos indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

*- Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (judicium acusatationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.*

- As teses relativas à ocorrência da desistência voluntária dos atos executórios e o pleito de desclassificação da conduta para o tipo do art. 147 do CP (ameaça) reclamam aprofundamento no exame das provas, pelo que o exame deve ser feito pelo Conselho de Sentença.

- Não deve, no presente momento, ser afastada a circunstância qualificadora relacionada aos motivos da suposta conduta delitiva, quando esta, aparentemente, guarda alguma relação com a narrativa

trazida na peça exordial. A exclusão de qualificadora nesta fase processual somente é permitida quando for manifestamente improcedente, o que não se vislumbra no presente caso.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em face do acusado Luciene Gonçalo de Lima, objetivando apurar a suposta prática de crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, c/c os art. 14, II, todos do Código Penal) ocorrido na cidade de Sousa, onde tramita a ação penal.

De acordo com a peça exordial, no dia 09 de fevereiro de 2011, por volta das 09h00min, a denunciada teria, atentado contra a vida de Maria Celeste Alves Cordeiro de Figueiredo, ao embalar o seu carro contra a vítima com a intenção de atropelar.

Narra a peça acusatória que o motivo do crime seria motivado pelo fato de a acusada ter raiva da vítima, por ser esta a atual companheira do seu pai, Luiz Gonçalo de Lima, o qual teria se separado da genitora da processada para assumir o novo relacionamento.

Segundo a exordial, no dia do crime, a acusada, em alta velocidade para o local, dirigiu o seu veículo em direção a vítima, desejando atropelá-la, o que não ocorreu pelo fato de a ofendida ter conseguido correr para a calçada da sua residência.

A denúncia foi recebida em 29/08/2012 (fl. 83).

Citada (fls. 84), a ré apresentou resposta escrita (fls. 85/92).

Ultimada a fase do *judicium acusatationis*, a ré foi pronunciada como incurso nas penas do art. 121, §2º, I c/c os art. 14, II, todos do Código Penal (fls. 152/153v).

Inconformada com o teor da decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (fl. 156). Nas razões de fls. 157/167, afirma, em síntese, que: não restou demonstrada a intenção da acusada em atentar contra a vida de vítima; em caráter subsidiário, pugna pelo reconhecimento da figura da desistência voluntária, pois a acusada teria, voluntariamente, interrompido o processo executório para a consumação do delito; seria cabível a desclassificação para o crime de ameaça; deve ser afastada a circunstância qualificadora do inciso I, do § 2º, do art. 121, do CP (motivo torpe).

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 174/178, manifestou pela manutenção da decisão ora vergastada.

Embora intimada para se manifestar sobre o apelo, a assistente de acusação quedou-se inerte, conforme demonstra a certidão de fls. 188.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra da Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do recurso

(fls. 194/200).

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente, a tempestividade, conheço do recurso.

In casu, ao analisar os autos, mormente a decisão açoitada, verifica-se que o recurso não merece acolhimento, devendo ser aquela sentença de pronúncia conservada na integralidade.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza." (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não trazendo em si uma condenação prévia à recorrente.

Nesse esteio, assim dispõe o art. 413, §1º do CPP:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

Pois bem. Da análise dos autos, é possível vislumbrar a presença de elementos indicativos da autoria e da materialidade delitiva em relação aos fatos narrados na denúncia, especialmente em face da prova oral colhida.

A vítima Maria Celeste Alves Cordeiro de Figueiredo, nas suas declarações prestadas em juízo (fls. 108/109), reiterou o depoimento prestado perante a autoridade policial, destacando a existência de desentendimentos e ameaças anteriores entre ela e a ré. Relatou, ainda:

"(...) que correu da calçada da praça para a calçada de sua casa; que ao mesmo tempo Luciene arroudeou por frente da Itapemirim e guiou o carro em direção à Escola Gentil Lins; que então no exato momento em que a depoente pisou na calçada em frente à sua casa, ela passou em altíssima velocidade no "pezinho da calçada" e não no meio da rua; (...) que afirma que, se não tivesse pulado na calçada, não daria tempo e Luciene teria passado por cima da depoente com o

carro; (...).”

A testemunha Antônio Alves da Silva Filho, em seu depoimento em juízo (fls. 110), destacou:

“(...) que escutou palavras de baixo calão; que estava no portão de casa quando viu Luciene arrodando a praça toda e passando em frente à casa numa velocidade alta para a rua; que viu na hora em que a vítima atravessou a rua; que repete que entende que ela teria sido atropelada se não tivesse atravessado a rua correndo”

Na mesma linha, a testemunha, Vanadi Laurentino dos Santos, em seu depoimento (fls. 111), ressaltou que

“(...) que da abertura viu quando a vítima atravessou rápido a rua e pulou na calçada, momento em que também viu o vulto do carro passando, numa velocidade de uns 60 km/h aproximadamente; (...) que entende que, se ela não tivesse pulado, o carro a teria atingido; (...)”.

Luiz Gonçalo de Lima, atual companheiro da vítima e pai da ré, quando ouvido em Juízo (fls. 112), relatou que *“acredita que as desavenças começaram por conta do dinheiro da separação.”*

Assim sendo, embora a ré negue que tenha tentado atropelar a vítima, relatando que esta saiu correndo quando viu o seu carro (interrogatório de fls. 60/61 e 114/115), o conjunto probatório confere o respaldo necessário para o prosseguimento da ação penal, uma vez que traz indícios do evento delituoso narrado na denúncia, no qual a pronunciada teria atentado contra a vida da Sr. Maria Celeste Alves. Frise-se que tais elementos, no presente momento, bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício da ré.

A propósito:

“Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF” (STF – RT 730/463)bató

“Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para o in dubio pro societate, em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural” (TJSP – RT 587/296)

“A pronúncia é decisão interlocutória mista - na qual vigora o princípio in dubio pro societate -, em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor (art. 413 do CPP).” (STJ - AgRg no REsp 1368790/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013 – aparte da ementa)

No mesmo sentido, destaco a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba: *verbis*,

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO

DO MOTIVO TORPE. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO. Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria ou participação no crime, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.” (g.n.) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119708120148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 27-11-2014)

Como visto, *in casu*, há elementos probatórios que sugerem que a denunciada, em tese, praticou o crime pela qual foi pronunciada.

Por outro lado, a alegação de verificação da figura da desistência voluntária (art. 15 do CP) e o pleito de desclassificação da conduta da ré para o tipo do art. 147 (ameaça) devem ser apreciadas pelo Plenário do Júri, uma vez que tais teses demandam uma análise aprofundada de todo o conjunto probatório, não estando tais argumentos cabal e indubitavelmente demonstrado. Logo, nesse momento, não há como reformar a decisão ora guerreada para despronunciar ou absolver sumariamente o recorrente. Registre-se, ainda, que a sentença de pronúncia foi fundamentada nas provas colhidas na instrução processual, as quais foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa.

Na verdade, para a impronúncia ou absolvição sumária, em sede de recurso em sentido estrito, é necessário que a prova produzida retrate, com absoluta segurança, de forma incontestada, não ter o agente praticado a ação delituosa, ou que este, ao praticá-la, tenha se conduzido ao abrigo de causa excludente de antijuridicidade – situação não vislumbrada na hipótese vertente.

Outrossim, reputo inoportuna o exame da pertinência da circunstância qualificadora prevista no art. 121, § 2, I, do CP (motivo torpe), relativa aos motivos da pretensa prática delitiva, quando esta guarda alguma relação com a narrativa trazida na peça exordial. Ademais, a análise de tal ponto reclama um exame mais cuidadoso do caso e das provas acostadas, com o fito de precisar o motivo a suposta conduta delitiva da pronunciada. Logo, tal aprofundamento deve ser realizado pelo Tribunal do Júri.

Sobre o tema, destaco a posição do STJ e do TJPB, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECOTE DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PLEITO NÃO ANALISADO NA ORIGEM. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)4. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente impropriedade e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não se verifica na hipótese dos autos.

(...)6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 402.230/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/03/2018)

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

INJUSTIFICADO O PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular. 2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa. 3. O pedido de impronúncia é incabível, uma vez que há provas da materialidade do ilícito e indícios suficientes de autoria. 4. A exclusão de qualificadora na fase de pronúncia é medida excepcional, apenas justificada quando ausente justa causa a ampará-la. (Recurso em Sentido Estrito nº 0000834-19.2017.815.0000, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Carlos Martins Beltrão Filho. DJe 06.03.2018).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA (ART. 413 DO CPP). HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CP C/C ART. 14 DA LEI 10.826/03). MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DESCARTADA. ADMISSÃO DA PRÁTICA DO CRIME PELO RÉU EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA. QUALIFICADORAS MANTIDAS. DESPROVIMENTO. 1. Havendo prova da materialidade do crime doloso contra a vida (laudo de exame cadavérico) e indícios suficientes da respectiva autoria (depoimentos testemunhais e declarações do acusado à imprensa), o acusado deve ser pronunciado pelo delito (art. 413 do CPP), não se podendo absolvê-lo sumariamente. Julgamento da infração penal conexa (porte ilegal de arma de fogo) a cargo do conselho de sentença. 2. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, só é dado ao julgador excluir alguma qualificadora do ilícito penal, na fase final do sumário de culpa, quando a circunstâncias for manifestamente improcedente. Preservação das qualificadoras imputadas ao réu. (Recurso em Sentido Estrito nº 0000850-07.2016.815.0000, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Márcio Murilo da Cunha Ramos. DJe 06.09.2016).

Desta feita, nos termos do art. 413 do CPP, constando nos autos indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida na forma tentada, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que a pronunciada, ora recorrente, seja submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

